

Curitiba, 12 de Fevereiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

CRENCIAMENTO 01/2019

RECORRENTE: Leandro Vieira da Silva Sociedade Individual de Advocacia

RECORRIDA: Comissão do Credenciamento 01/2019.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, em face da decisão emanada pela Comissão Especial do Credenciamento 01/2019, quando da análise documental, que restou em regularização por parte da Sociedade Proponente.

I. RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente que o seu pedido de credenciamento foi negado, tendo em vista a apresentação de Certidão Positiva de Débitos e Relativos à Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, sendo que, conforme documentação apresentada junto a certidão positiva, a pendência já havia sido quitada.

Nas razões de Recurso, junta novas Certidões Negativas de Débitos e Relativos à Tributos Federais e a Dívida Ativa da União da Sociedade Proponente, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, assim como a juntada dos documentos (certidões negativas) para fins de regularização documental.

II. ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso foi apresentado em data de 07/02/2020, às 09:55, através do protocolo 262902. O Resultado atinente ao Módulo 5, ocorreu em data de 03/02/2020, na edição 10618 do DIOE.

Portanto, restam presentes os pressupostos legais de admissibilidade e tempestividade do presente recurso, conforme subitens editalícios 8.1 e 8.2, bem como dos arts. 91, caput e 93 do RILC, logo se passa ao mérito recursal.

III. MÉRITO

A Recorrente sustenta que a Comissão do Credenciamento 01/2019 ao analisar sua documentação, negou seu pedido de Credenciamento por conta da apresentação de Certidão Positiva de Débitos e Relativos à Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Sopesa, ainda, o fato de ter encaminhado documentos complementares que comprovavam, no ato do pedido de credenciamento, que a pendência já havia sido quitada, motivo pelo qual a Comissão deveria ter levado em consideração os referidos documentos apresentados às fls. 10/17 do pedido de Credenciamento.

Entretanto a decisão da Comissão do Credenciamento 01/2019 foi acertada na ocasião da análise documental, tendo em vista que o item 4.3 do Edital é claro ao estabelecer os documentos que devem compor o pedido de Credenciamento, conforme excerto abaixo transcrito:

"A Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual será credenciada e integrará a lista de classificados em nome próprio, indicando os advogados que a compõem e que prestarão os serviços, com a documentação exigida nos itens subsequentes:

- *Atos constitutivos e alterações contratuais registradas e averbadas no Conselho Seccional da Ordem de Advogados do Brasil (seja na comarca registrada a sede ou filial); **Nota: Apresentada a última versão consolidada dos Atos Constitutivos fica dispensada a apresentação das alterações contratuais anteriores.***
- *Prova de regularidade da Sociedade e dos advogados (sócios, empregados e associados) perante o Conselho Seccional da OAB no qual se encontram registrados;*
- *Relação nominal de todos os sócios e dos demais advogados, empregados e associados, indicados que irão prestar os serviços;*
- *Prova de inscrição no cadastro municipal, se houver, compatível com o objeto deste CREDENCIAMENTO;*
- **Prova de regularidade com o INSS mediante apresentação da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.**
- *Prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná, mediante apresentação da certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual;*
- *Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do certificado de regularidade do FGTS (CRF);*
- *Obrigatoriedade do certificado digital válido dos advogados."*

Ademais, o RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, que regulamenta e dá contornos específicos à Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), é claro, no artigo 48 ao estabelecer a necessidade de regularidade fiscal daqueles que desejam manter qualquer relação contratual com a SANEPAR:

“Art. 48 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em: II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;”

Analisando as disposições supramencionadas, tanto do edital 01/2019 quanto do nosso RILC, a Comissão do Credenciamento 01/2019 emanou sua decisão com base nas regras editalícias e no que disciplina o nosso Regulamento.

Trata-se, portanto, de decisão vinculada e não discricionária, de modo que tanto o edital quanto o Regulamento são claros em mencionar que a prova de regularidade com o INSS deve, obrigatoriamente, ocorrer através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Na ocasião a Recorrente apresentou Certidão Positiva de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, as fls. 9 do seu pedido de credenciamento, conforme resta abaixo consignada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LEANDRO VIEIRA DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.296.172/0001-88

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- Ausência de declarações

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:51:45 do dia 07/11/2019 <hora e data de Brasília>.

Código de controle da certidão: **15AE.ED50.CEBE.0F4C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



001095

Desta forma, levando em conta que o pedido de Credenciamento foi apresentado em data de 08/11/2019 e que a Certidão Positiva de Débitos relativos aos

Tributos Federais e a Dívida Ativa da União acima foi emitida em 07/11/2019, restou indeferido, a priori, o pedido de Credenciamento, posto que, embora a Recorrente tenha apresentado documentos complementares, tais documentos não possuíam o condão de atestar cabalmente que a regularidade com a União, juridicamente, estava sanada, na medida em que o Edital exigia a apresentação da CND

Ademais, as decisões da Comissão estão embasadas nos princípios norteadores da Administração Pública, e, quando em sede de procedimento de credenciamento, tal como nas licitações, sujeita-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da isonomia, entre outros, cuja observância é obrigatória pelos administradores em face dos administrados.

A doutrina assim já se manifestou:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecida, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”¹

Já no tocante ao princípio do julgamento objetivo:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos ‘o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle’.”²

Diante do exposto, a decisão da Comissão pautou-se nos mais escorreitos princípios e no que previu o Edital, precipuamente nos itens 4.3, 9.4 e 10.8.

Por fim, destacamos que o edital prevê, no item 3.4, que o Credenciamento permanecerá aberto, possibilitando o seu pedido pelos interessados a qualquer tempo, desde que respeitados os prazos máximos permitidos pela legislação.

¹ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006. p. 357

² PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006. p. 357

Ainda, apesar de a Recorrente ter juntado novas Certidões Negativas quando da interposição do presente recurso, não cabe juízo de valor sobre tal documentação no presente momento, posto que ofenderia frontalmente o princípio da isonomia face aos demais credenciados que tiveram carta de aceite ao seu pedido de credenciamento por terem apresentado toda a documentação exigida em edital no prazo inicialmente previsto para entrega dos envelopes. A Recorrente e demais participantes que não apresentaram a documentação de acordo com o previsto em edital tem a possibilidade de encaminhar sua regularização documental para fins de suprir a ausência dos documentos, vindo a ser posteriormente credenciados.

Face a todo o exposto, e ao fato de que a decisão da Comissão do Credenciamento 01/2019, quando da análise do pedido de credenciamento por parte da Recorrente, estava em consonância com a legislação e as exigências do edital, a mesma deve ser mantida.

IV. PARECER

Diante do exposto, recebemos o presente recurso, tendo em vista sua tempestividade e preenchimento dos requisitos legais.

No mérito, pronuncia-se pela **improcedência** do recurso, cumprindo-se assim as disposições legais, tendo em vista que não houve qualquer ofensa ao Edital e aos preceitos e princípios que norteiam a atividade administrativa.

Por fim, submete-se o presente para apreciação da Autoridade Superior.

**Comissão do Credenciamento 01/2019
(Resolução 1026/2019 – DP/DJ/DA)**

Caio Leandro Choinski
Presidente

Lorena Moro Domingos Dal Molin
Membro

Nickolas Basso Sternheim
Membro

DIRETORIA JURÍDICA

Curitiba, 12 de Fevereiro de 2020.

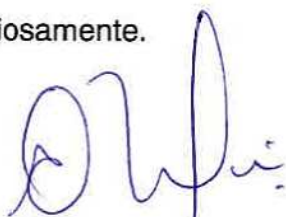
À

Leandro Vieira da Silva Sociedade Individual de Advocacia.

Dirigimo-nos a V.S.^a, para informar que esta Diretoria, em atendimento ao contido no art. 93, RILC-Sanepar, **RATIFICA** os termos do Parecer emitido pela Comissão do Credenciamento, que **CONHECEU** e julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto por **LEANDRO VIEIRA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, perante a Comissão do Credenciamento 01/2019, em virtude de sua carta de recusa ao credenciamento, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão.

Cópia do Parecer da Comissão Especial de Credenciamento segue em anexo.

Atenciosamente.



Andrei de Oliveira Rech
Diretor Jurídico



Priscila Marchini Brunetta
Diretora Administrativa